



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 10/12/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1388/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Weverton	A ser apresentado.	O PL, composto por 81 artigos, visa a reformular a legislação sobre crimes de responsabilidade no Brasil. Para tal, entre outros dispositivos: a) estabelece crimes de responsabilidade para todas as autoridades constitucionalmente citadas como submetidas a esse regime de responsabilização; b) define casos em que ocorre a conexão – com a consequente atração de competência do Senado Federal para o julgamento dessas autoridades; c) prevê punir apenas as condutas dolosas; d) estabelece que os crimes de responsabilidade não obstam a responsabilização do agente por infração penal comum; e) detalha os crimes de responsabilidade do presidente e do vice-presidente da República – nos quais também enquadra condutas praticadas pelos ministros de Estado e pelos comandantes das Forças Armadas – descrevendo os que atentam contra: e.1) a existência da União e a soberania nacional (dispositivo aplicável também aos chefes de missão diplomática de caráter permanente); e.2) as instituições democráticas, a segurança interna e o livre exercício dos poderes; e.3) os direitos e garantias fundamentais; e.4) a probidade na Administração; e, e.5) a lei orçamentária; f) tipifica como crime de responsabilidade condutas de comandantes das Forças Armadas descritas no art. 50 da Constituição Federal, como não comparecer ao Congresso Nacional, se convocado, ou deixar de prestar informações, se a isso instado, e inclui crimes autônomos em relação aos de ministros de Estado; g) define crimes de responsabilidade dos ministros do STF (e, por conseguinte, de praticamente todas as autoridades judiciais), do procurador-geral da República – e, por extensão, de todos os membros do Ministério Público, bem como o dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional Ministério Público; h) remete causas de <i>impeachment</i> de governadores, vice-governadores e secretários à definição de suas autoridades equivalentes na esfera federal; i) trata dos processos de julgamento, estipulando três espécies de procedimento: i.1) perante o Legislativo, com autorização prévia da Câmara dos Deputados (presidente da República, vice-presidente da República

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>e ministros de Estado e comandantes das Forças Armadas, se o crime for conexo com uma das duas primeiras autoridades); i.2) perante o Legislativo, sem necessidade de autorização prévia (ministros do STF, PGR, AGU, Conselheiros do CNJ e do CNMP); e i.3) perante os diversos órgãos do Poder Judiciário; j) determina que o julgamento dos governadores permanece dependendo de autorização da Assembleia Legislativa; k) enumera e explica as diversas fases do procedimento, positivando a importante regra de que a renúncia após a autorização para abertura do processo não obsta o prosseguimento; l) lista as competências para julgar cada autoridade, norma já prevista na Constituição; m) define que a legitimidade para apresentar denúncia passa a ser de instituições (partido político com representação no Congresso Nacional, OAB, entidades de classe, etc.) ou de cidadãos coletivamente considerados, em petição que atenda aos requisitos da iniciativa popular; n) define ritos, prazos e procedimentos a serem seguidos nos julgamentos aplicáveis ao presidente da República, ao vice-presidente da República e aos ministros de Estado e comandantes das Forças Armadas, prevendo que, do juízo preliminar de admissibilidade, necessariamente motivado, do presidente da Câmara dos Deputados, seja em decisão expressa ou tácita, cabe recurso à Mesa de 1/3 dos membros; o) confere maior liberdade/discrecionariedade para que o regimento de cada Casa defina os prazos internos das comissões envolvidas no processo de julgamento; p) institui que cabe à comissão especial a instrução processual, bem como o juízo de pronúncia; q) precisa que, quando se trata de autoridades cujo julgamento cabe diretamente ao Senado Federal, não há juízo de autorização da Câmara dos Deputados; r) permite a entidades da sociedade civil ou aos cidadãos coletivamente considerados apresentar denúncia contra as autoridades julgadas pelo Poder Judiciário; s) prevê análise separada da aplicação das penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.; t) define que, se for decidida a aplicação da segunda pena, deve ser feita dosimetria para determinar a duração da inabilitação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 67 emendas ao Projeto (dependendo de relatório); - Em 20/09/2023, o Senador Plínio Valério solicitou a retirada da emenda nº 63, de sua autoria; - Foram realizadas três audiências públicas sobre a matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 5582/2025</p> <p>Ementa: Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	<p>Favorável ao Projeto, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 41, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto visa a instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (arts. 1º a 32), que prevê um novo regime repressivo aplicável a organizações criminosas denominadas “ultraviolentas” e milícias privadas, estabelecendo os crimes de domínio social estruturado, com pena de 20 a 40 anos, e de favorecimento ao domínio social estruturado, punido com pena de 12 a 20 anos. O texto define condutas típicas amplas, causas de aumento de pena, formas privilegiadas, punição de atos preparatórios e classificação dos delitos como hediondos. Também dispõe sobre celeridade e integração das atividades investigativas, fixando prazos mais reduzidos de inquérito, atuação coordenada em forças-tarefa, cooperação internacional e possibilidade de julgamento colegiado de homicídios conexos, afastando-se a competência do Tribunal do Júri nestes casos.</p> <p>O Marco Legal cria ainda um conjunto de medidas assecuratórias cautelares – incluindo sequestro e arresto de bens, bloqueio financeiro, restrições a atividades econômicas e intervenção judicial em pessoas jurídicas – e institui medidas definitivas decorrentes da condenação, como confisco ampliado, dissolução compulsória e destinação de ativos a fundos de segurança pública. Por fim, introduz a ação civil autônoma de perdimento de bens, imprescritível, aplicável aos bens ilícitos relacionados aos crimes da lei, com disciplina completa sobre legitimidade, medidas urgentes, administração e alienação de ativos.</p> <p>O PL 5582/2025 também prevê a alteração de diversas leis, a seguir descritas. No Código Penal, amplia o rol de crimes hediondos para incluir as novas figuras típicas, harmoniza o novo confisco ampliado com o art. 91-A e ajusta dispositivos correlatos às penas elevadas dos crimes previstos no marco legal, principalmente os contra o patrimônio. Também insere os demais entes federativos, ao lado da União, como destinatários de perdimento de bens.</p> <p>No Código de Processo Penal, o projeto inclui previsão de julgamento colegiado para homicídios praticados por integrantes das organizações descritas, restringindo a competência do Tribunal do Júri, conforme citado. Ademais, altera dispositivos sobre a audiência de custódia.</p> <p>Na Lei de Crimes Hediondos, os crimes previstos nos arts. 2º e 3º do marco (domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado) são formalmente incorporados ao regime jurídico mais gravoso, com consequências penais e processuais próprias dessa classificação.</p> <p>Na Lei de Execução Penal, o texto prevê medidas de monitoramento de presos e altera regras de progressão de regime.</p> <p>Na Lei Antidrogas e no Estatuto do Desarmamento, é realizada compatibilização em relação ao concurso entre os crimes de tráfico e porte de armas.</p> <p>Na Lei de Lavagem de Dinheiro, promove também pequenas alterações na destinação de bens, direitos e valores oriundos dos crimes praticados para os entes responsáveis.</p> <p>Por fim, no Código Eleitoral, o projeto veta o direito de voto para presos cautelares.</p> <p>O relator votou pela aprovação do projeto, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 41, nos termos do Substitutivo que apresenta. Informou que o substitutivo funde e organiza as alterações propostas, bem como faz-lhe reparos redacionais, e citou as principais alterações propostas: a) criação do tipo penal de facção criminosa, caracterizada pela atuação mediante controle territorial ou atuação interestadual, como espécie de organização criminosa, com pena base de 15 a 30 anos e reformulação do dispositivo de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>favorecimento do crime de facção, aproveitando a redação da Câmara mas restringindo os tipos a fim de eliminar controvérsias interpretativas; b) equiparação do tipo penal de constituição de milícia privada à facção criminosa. A milícia privada também será considerada organização criminosa para todos os fins legais; c) aumento da pena do crime de organização criminosa; d) incorporação das medidas assecuratórias previstas no texto inicial do Poder Executivo, combinadas com aquelas inseridas pela Câmara dos Deputados; e) manutenção da previsão da Ação Civil de Perdimento de Bens, limitada à hipótese de extinção da punibilidade; f) previsão mais robusta sobre as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's); g) aumento de diversas penas, a exemplo dos crimes de homicídio, lesão, roubo, ameaça, extorsão e estelionato, quando praticados por integrantes de facções criminosas ou milícias privadas; i) alteração do Código de Processo Penal na linha da proposta do Poder Executivo; j) manutenção do tribunal do júri, diante da determinação constitucional, com previsão de dispositivos que protegem os jurados na hipótese de julgamento de crimes praticados por integrantes de milícias e facções; k) previsão de que a audiência de custódia deve-se dar preferencialmente por videoconferência, com dispositivos específicos sobre sua realização; l) retirada dos dispositivos que vedam a percepção do auxílio-reclusão e restringem o direito ao voto, considerando seu status constitucional, insuscetível de alteração por lei ordinária; m) manutenção da progressão de regime mais restrita; n) previsão de medidas investigatórias mais modernas, incluindo a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento remoto; e o) criação de uma nova parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública focada exclusivamente no combate ao crime organizado, através do reforço das operações integradas das forças de segurança, da infraestrutura de inteligência e do sistema penitenciário, sem diminuir os recursos já previstos para o Fundo.</p> <p>Foram apresentadas as Emendas nº 44 a 57, dependendo de relatório.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 02/12/2025, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria; - Em 03/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais; - Foram apresentadas, após a vista coletiva, as emendas nº 44 a 57 (dependendo de relatório).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 4752/2025</p> <p>Ementa: Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto.	<p>O PL visa a instituir o Marco Legal da Cibersegurança, criar o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e alterar a Lei 13.756/2018. São elencadas: a) os objetivos principais da proposição; b) as competências da Autoridade Nacional de Cibersegurança; c) a instituição do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, delineando seus objetivos e instrumentos para efetivá-los; d) o delineamento da participação dos entes federativos no programa ; e) a determinação de que a adesão ao programa confere acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança, incluindo programas de capacitação e sistemas de alerta; f) procedimentos referentes ao monitoramento contínuo, com publicação periódica de indicadores, metas e resultados alcançados, visando à melhoria da resiliência cibernética nacional; g) a determinação de que os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos devem publicar relatórios detalhados das receitas, despesas e resultados alcançados, submeter suas contas à auditoria e garantir a participação e controle social; e h) alteração da Lei 13.756/2018, para destinar um percentual dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de cibersegurança, incluindo financiamento de projetos de modernização tecnológica, formação de recursos humanos e apoio à pesquisa e inovação.</p> <p>- Em 03/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 3220/2019</p> <p>Ementa: Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).</p>	<p>O PL visa a alterar a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para tratar do direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público. Seus 19 artigos dispõem, em suma, que: a) a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica; b) o direito ao compartilhamento das infraestruturas se dará por preços justos e razoáveis, e deverá priorizar a redução de custos e o interesse público; c) devem ser observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes; d) o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente; e e) é obrigatório dar publicidade sobre a capacidade de utilização e sobre as informações das infraestruturas a serem compartilhadas. O projeto ainda traz regras para as solicitações de compartilhamento e os prazos de resposta; prevê a obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras; determina a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica; e veda comportamentos prejudiciais à ampla competição. Ademais, a proposição trata do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica. Outros temas abordados no projeto são: a) regularização do passivo existente; b) tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente; c) obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados; d) vedação de aplicação de penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras; e e) determinação de que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuem conjuntamente na resolução de conflitos.</p> <p>Na CI, foi aprovado relatório, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), para propor os seguintes pontos: a) a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada; b) a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo; c) o preço a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser negociado livremente entre as partes, mas a agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado estiver vinculado deverá definir um preço de referência; d) o preço de referência deverá ser definido com base nas diretrizes que a agência reguladora utiliza para definir o preço a ser cobrado pelo titular do ativo compartilhado na oferta dos serviços principais por ele prestados; e) a agência reguladora à qual o titular da infraestrutura compartilhável está vinculado deverá definir o percentual da receita relacionada ao compartilhamento que será revertido para a modicidade tarifária; f) a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado; g) a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento; h) a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga; i) os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>receita associada ao compartilhamento; e j) a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando os seguintes aspectos – os ativos a serem priorizados devem ser definidos conjuntamente por representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos utilizadores do espaço compartilhado, dos usuários dos serviços prestados pelo titular do ativo e dos utilizadores do espaço compartilhado; as agências reguladoras aos quais estejam vinculados o titular do ativo e os usuários do espaço compartilhado deverão prestar assistência à decisão conjunta mencionada; e, por fim, a receita dos proprietários do ativo compartilhado obtida com o compartilhamento poderá ser usada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação do espaço compartilhado.</p> <p>Posteriormente, o relator apresentou complementação de voto, em que faz alguns aperfeiçoamentos no substitutivo.</p> <ul style="list-style-type: none">- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;- Se for aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a Turno Suplementar;- Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 3758/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	<p>A proposição objetiva inúmeras alterações à Lei 13.240/2015. A primeira delas incide sobre o art. 20 da Lei vigente, o qual dispõe que “os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º” [que autoriza o Ministro de Estado de Planejamento e Gestão a editar portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação nos termos da lei], para lhe acrescentar novo parágrafo, numerado como § 8º, o qual determina que “a integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.” O projeto propõe, ao lado da inserção de novo caput do art. 22, alterar diversos parágrafos, como para determinar que “para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União”; e que “a Secretaria do Patrimônio da União ‘sempre que possível’, providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o caput do artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa”. Na mesma senda, insere-se o novo art. 6º-A na Lei, para determinar que, além de outros casos devidamente justificados, a SPU poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua guarda nos casos especificados em seus quatro incisos, entre eles o bem de uso comum do povo (inciso I) ou o bem utilizado pela administração pública federal (inciso III), ou o bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas (inciso IV). Quanto à destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos estados, Distrito Federal ou dos municípios, esta poderá ocorrer somente após a permuta nesta Lei regulada, com a ressalva das recomposições dispensadas por lei. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos da lei proposta. Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da SPU, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei 9.702/1998, que dispõe sobre critérios para a alienação de imóveis de propriedade do INSS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 5760/2023</p> <p>Ementa: Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	A ser apresentado.	<p>O PL estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Código Penal, as Leis 7.998/1990, 10.593/2002, a Lei Maria da Penha e a Lei Complementar 150/ 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.</p> <p>Para tanto, a) determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo; b) estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo; c) inclui a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica; d) aumenta o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo; e) permite a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida; f) prevê que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho; g) cria, na LC 150/2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo; e h) determina que custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.